



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Prestação de Contas Municipal n. 748.265**

**Município:** Campo Florido

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner<sup>1</sup>:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.*” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Para tanto, importa considerar que a unidade técnica, às f.82/85, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: “[...] o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$4.047.877,48 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n.

<sup>1</sup> O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: < [http://www.filolite.com/extranet\\_filolite/content/arquivos\\_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf](http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf) >. Acesso em: 05/09/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

4.320/64” e que “foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$487.148,54 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64”.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi oportunizado ao gestor Otaliba Junior de Melo, que exerceu seu mandato como Prefeito do município no período de 01/01/2007 a 04/09/2007, o direito de defender-se de referidas irregularidades.

Em virtude disso, verifica-se a necessidade de citação do referido agente público, sob pena de nulidade. Isso porque, como dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, como corolário do devido processo legal.

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) que o gestor Otaliba Junior de Melo, responsável pelas contas ora analisadas, uma vez que exerceu seu mandato como Prefeito do município no período de 01/01/2007 a 04/09/2007, seja citado para, caso queira, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no exame técnico de f. 82/85;
- 2) caso o gestor se manifeste, que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo;
- 3) após cumpridas essas diligências, que seja concedida nova vista dos autos a este órgão ministerial para emissão do necessário parecer;
- 4) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, de fevereiro de 2013.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG